



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 5021351-08.2022.8.24.0008/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SUBSTITUTO MAURO FERRANDIN

**APELANTE:** ----- (AUTOR)

**APELANTE:** ----- (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**EMENTA**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. METADE DE PRÊMIO DE LOTERIA. MEGA-SENA. APOSTA CONJUNTA MEDIANTE AQUISIÇÃO DE COTA DE BOLÃO. DIVISÃO IMPOSITIVA. AFASTAMENTO DE MULTA APLICADA NA ORIGEM EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Apelação cível interposta pelo réu e recurso adesivo interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação de cobrança relativa à metade do prêmio da loteria Mega-Sena, cujo valor total foi de R\$ 2.788.982,64. Enquanto o réu busca a rejeição da pretensão autoral, a autora sustenta, entre outros pontos, que a condenação deve refletir o valor expressamente pleiteado na exordial, e que os R\$ 400.000,00 pagos no curso do processo devem ser compensados na fase de cumprimento de sentença, afastando-se o montante de R\$ 894.491,32 fixado na origem.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:**

2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se a prova produzida é suficiente para comprovar o acordo de divisão do prêmio; (ii) decidir se o valor da condenação deve corresponder à metade exata do prêmio ou ao valor delimitado na petição inicial; (iii) definir se a compensação dos valores já pagos durante o processo deve ser realizada na fase de cumprimento de sentença; (iv) analisar a distribuição da sucumbência; e (v) deliberar sobre a multa por embargos de declaração aplicada na origem.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. A prova documental e testemunhal é suficiente para demonstrar a existência de acordo verbal para a realização conjunta de apostas na loteria e a divisão do prêmio eventualmente obtido, legitimando o acolhimento da pretensão autoral.
4. O valor da condenação deve observar os limites expressa e reiteradamente fixados na petição inicial, sendo vedada a majoração para montante superior, sob pena de julgamento *extra petita*.
5. Embora a autora tenha reconhecido o recebimento parcial da quantia postulada no curso do processo, tal circunstância não descaracteriza o pedido inicial, que permanece dirigido à condenação pelo valor integral. Assim, é adequado relegar a compensação dos valores pagos à fase de cumprimento de sentença, quando se apurará o saldo exigível, com os abatimentos devidos e o controle dos consectários legais conforme as datas dos pagamentos em dinheiro e da transferência do imóvel.
6. Com o acolhimento do pedido inicial, a sucumbência deve recair exclusivamente sobre o réu.
7. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC exige comprovação inequívoca de intuito protetatório, o que não se verifica no caso, impondo-se o afastamento da penalidade aplicada na origem.

**IV. DISPOSITIVO:**

8. Recurso de apelação desprovido, com fixação de honorários recursais. Recurso adesivo parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da autora, para: (i) fixar o valor da condenação em R\$ 1.294.491,32; (ii) relegar a compensação de valores à fase processual subsequente; (iii) redistribuir a sucumbência, condenando-se exclusivamente o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor atualizado da condenação; e (iv) afastar a

multa aplicada na origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, fixam-se os honorários recursais devidos pelo apelante em 2%, a fim de atingir o percentual total de 14% sobre o valor atualizado da condenação. Por fim, é inviável o arbitramento de honorários recursais em desfavor da postulante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de junho de 2026.

---

Documento eletrônico assinado por **MAURO FERRANDIN, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7805155v7** e do código CRC **7dba1219**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MAURO FERRANDIN  
Data e Hora: 05/06/2026, às 16:13:55

---

5021351-08.2022.8.24.0008

7805155.V7...

2/2